LEI Nº 3335, de 03 de setembro de 2019.

Dispõe sobre a destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos do Município de Itabirito e dá outras providências em regulamentação ao disposto no § 19 do Art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência, nas ações judiciais de qualquer natureza em que for parte o Município de Itabirito, inclusive execuções fiscais, relativas a créditos tributários ou não, pertencem integralmente aos advogados públicos do Município.

Parágrafo Único - Os honorários advocatícios não constituem encargo do Tesouro Municipal e serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município de Itabirito.

Art. 2º - Terão direito à percepção dos honorários advocatícios:

I. o servidor nomeado para o cargo de Procurador Jurídico;
II. os servidores nomeados em caráter efetivo para o cargo de Advogado, independentemente de sua lotação na estrutura administrativa do Poder Executivo municipal;
III. os servidores nomeados para os cargos de Assessor Jurídico e Analista Jurídico, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, que atuarem junto à Procuradoria Jurídica.

Parágrafo Único - Para ter direito à percepção dos honorários advocatícios, o servidor deverá estar em efetivo exercício.

Art. 3º - Considera-se em efetivo exercício, para efeitos do Art. 2º, parágrafo único, desta Lei, o estabelecido no Art. 67 do Estatuto dos Servidores Municipais, Lei nº 3003, de 02 de maio de 2014.

Art. 4º - Será excluído da distribuição de honorários o servidor que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

Art. 5º - Os honorários advocatícios deverão ser recolhidos e depositados em conta bancária específica, aberta pelo Município de Itabirito e gerenciada pela Secretaria Municipal de Fazenda ou outro órgão municipal competente, destinada exclusivamente para o recebimento e repasse mensal dos honorários.

§ 1º - O valor a ser depositado na conta específica, para fins de rateio entre os servidores habilitados, será a totalidade dos honorários advocatícios percebidos no mês de referência.

§ 2º - Os recursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser depositados diretamente pelo sucumbente, pelo juízo competente ou pelos advogados beneficiários dos respectivos alvarás judiciais.

§ 3º - O servidor responsável deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado e que os valores sejam creditados diretamente na conta específica para recebimento de honorários de que trata o caput deste artigo.

§ 4º - Nos processos judiciais em que os valores de honorários advocatícios forem creditados na conta do Município de Itabirito, a Secretaria Municipal de Fazenda ou outro órgão municipal competente deverá proceder à transferência dos valores para a conta específica a que se refere o caput deste artigo.

Art. 6º - Os honorários advocatícios recolhidos e depositados na conta bancária específica mencionada no art. 5º, desta Lei, serão apurados e terão seu produto rateado e distribuído, mensalmente, em quotas iguais, entre os servidores habilitados conforme a presente Lei.

Art. 7º - Os valores relativos aos honorários advocatícios serão escriturados como receita extra orçamentária e repassados, pela Secretaria Municipal de Fazenda ou outro órgão municipal competente, aos servidores habilitados, no mês subsequente à data que se consumar o recolhimento, preferencialmente na mesma data em que ocorrer o pagamento da remuneração dos servidores públicos.

§ 1º - O repasse dos valores a que se refere o caput desse artigo se dará conforme planilha, que será elaborada, mês a mês, pelo Procurador Jurídico Contencioso ou advogado por ele delegado, com a explicitação da origem e natureza de todos os créditos do mês de referência e do cálculo do rateio, em conformidade com o art. 6º, desta Lei.

§ 2º - Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração básica do servidor para nenhum efeito.

§ 3º - Sobre o valor dos honorários advocatícios pagos aos servidores habilitados, haverá retenção do Imposto de Renda, na forma da legislação aplicável.

§ 4º - Os honorários advocatícios não integrarão a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Art. 8º - Serão designados pelo Procurador Jurídico Contencioso dois servidores ocupantes do cargo efetivo de Advogado para:

I. elaborar a planilha indicada no Art. 7º, §1º desta Lei e procederem ao arquivamento dos extratos bancários da conta referida;
II. acompanhar e fiscalizar a regularidade do rateio dos valores.

Parágrafo Único - Será mantida devidamente arquivada a planilha indicada no Art. 7º, §1º, desta Lei e a cópia do extrato mensal da conta bancária específica, que ficarão disponíveis para acesso por todos os servidores interessados.

Art. 9º - A Secretaria de Fazenda ou o órgão municipal competente disponibilizará aos servidores designados conforme o Art. 8º, desta Lei, relatório mensal dos valores arrecadados para efeito de controle do repasse dos honorários.

Art. 10 - O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, aprovará as normas complementares ao bom funcionamento da distribuição dos honorários advocatícios.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 - Esta Lei **entra em vigência na data de sua publicação.**

Prefeitura Municipal de Itabirito, 03 de setembro de 2019.

Arnaldo Pereira dos Santos
PREFEITO MUNICIPAL